

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

Origem: PREGÃO PRESENCIAL N.º 00001/2022 - REGISTRO DE PREÇOS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Assunto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de combustíveis, de forma parcelada, destinados ao abastecimento da frota de veículos e máquinas do município de Cajazeirinhas.
Anexo: Processo licitatório correspondente.

PARECER

Ementa: Exame e parecer conclusivo do processo licitatório, quanto ao aspecto jurídico-formal, recomenda a homologação. Quanto ao Controle de mérito é ato discricionário do Prefeito. Análise da conveniência e oportunidade do ato administrativo.

Por força do artigo 38, inciso VI, da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), vêm os autos do processo em epígrafe, a esta Assessoria Jurídica, nesta data, para análise e parecer conclusivo dos atos procedimentais realizados na fase externa da licitação, destinado à contratação do objeto identificado acima.

Compulsando os autos, verifica-se que foram cumpridas às exigências legais da Lei 10.520/2002 e Art. 38, da Lei 8.666/93, quanto ao aspecto jurídico-formal do procedimento licitatório:

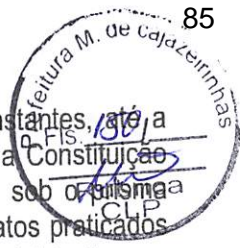
- a) Publicação de edital em Diário Oficial, Diário Oficial Eletrônico do TCE, quadro de aviso da Prefeitura, Portal da Transparência do Município, Etc.;
- b) Participação de número regular de licitante(s);
- c) Os requisitos do edital quanto à classificação e habilitação da(s) empresa(s);
- d) Julgamento objetivo – menor preço;
- e) Elaboração de atas, mapa de apuração e relatórios.

O certame foi adjudicado pelo pregoeiro, por não haver manifestação de recurso administrativo.

Conclui-se, então, que o presente procedimento licitatório, quanto ao aspecto jurídico-formal, atendeu as prescrições legais.

Encaminha-se o processo ao prefeito, para análise quando ao mérito e, posterior, homologação do certame.

Por fim, impende destacar que a presente peça de lavra da assessoria jurídica tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito apresentado, tomando por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.



Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 131, da Constituição Federal de 1988, por analogia, incumbe, a este órgão de Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Logo, as manifestações do assessor jurídico não são deliberativas, nem vinculam o requerente, ficando a decisão final sobre a regularidade do certame a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da proferida no Mandado de Segurança nº. 30928-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa em 02 de fevereiro de 2012.

Este é parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

Cajazeirinhas - PB, 21 de Janeiro de 2022.



JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR

Assessor Jurídico

OAB-PB 29.252